

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 19 de setembro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.987.995/0001-02 contra a classificação da proposta da empresa HASSEN RAAD **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS no item 29**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as sequintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 14.02.2020 (recurso), 19.02.2020 (contrarrazões), conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 10135266.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Argumenta a recorrente que após análise da equipe técnica, das amostras apresentadas ao certame restou classificada no item 29 a empresa HASSEM e que o produto ofertado e classificado não condiz com o descritivo solicitado no edital.

Dispõe que o Item 29 - Módulo de probióticos (lactobacilos) com no mínimo 2 (duas) cepas para nutrição enteral ou oral, isento de glúten. Apresentação: ENVELOPE/SACHÊ DE ATÉ 10 GRAMAS, no entanto, o item ofertado pela empresa Hassen possui vitaminas e minerais além dos probióticos, portanto, não é classificado como módulo e não corresponde ao que se pede no edital.

DO PEDIDO

Ao final requer reconsideração da equipe técnica no sentido de desclassificar a proposta da empresa HASSEM no item 29.

III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Conforme dispõe o item 21 do edital as Amostras das empresas licitantes foram examinadas, pela Equipe de Nutricionistas designados pela SESAU/RO, assim, considerando que as classificações e desclassificações quanto aos produtos ofertados foram realizadas pela Pregoeira tendo como base no quesito técnico os pareceres juntados aos autos, a peça recursal foi remetida ao setor responsável para manifestação.

O setor responsável se manifestou através do despacho 0010578997 esclarecendo que tanto o produto ATILLUS MULTI ofertado pela recorrida HASSEM quanto o produto SIMBIOFLORA ofertado pela recorrente BIOLAR, não atendem o descritivo solicitado em virtude da presença de prebióticos, conforme ID № Folder SIMFORT (0010582008), Folder SIMBIOFLORA (0010582062) e Folder ATILLUS MULTI (0010582521).

Ademais as formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao termo de referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destina a ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento dos interesses dos usuários da rede pública conforme dispõe o item 23.11 do edital.

> 23.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, com base exclusivamente no parecer técnico emitido, deverão ser desclassificadas as propostas/amostras apresentadas pelas empresas HASSEM e BIOLAR por descumprimento ao instrumento convocatório, visto que a Administração não pode descumprir as condições pré-estabelecidas conforme dispoõe o Art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

V. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa, BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.987.995/0001-02 contra a classificação da proposta da empresa HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS no item 29 decidindo da seguinte forma:

PROCEDENTE o recurso interposto reformando as decisões tomadas na ata de julgamento do certame 10135266 sendo necessário voltar a fase para o item 29 para proceder a desclassificação das propostas/amostras das empresas BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 29 de março de 2020.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a), em 29/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0010891331 e o código CRC F7F6B8DC.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.246277/2019-98

SEI nº 0010891331